

tência dos pressupostos de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal).

Precedentes HC nº 69.899.

É firme, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir a configuração de continuidade delitiva, quando se trata de criminoso habitual.

...

Habeas corpus indeferido." (HC 70.583-9 – DJ 1º-8-94 – pág. 17497)."

Isto posto, conheço do pedido mas indefiro o *habeas corpus*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 72.765 – SP – Rel.: Min. **Maurício Corrêa**. Pacte. e Impte.: *Roberto Horaguti*. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o "*habeas corpus*", devendo a Secretaria adotar a providência indicada na parte final do voto do Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro **Carlos Velloso**.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Francisco Rezek** e **Maurício Corrêa**. Sub-procurador-Geral da República, o Dr. **Cláudio Lemos Fonteles**.

Brasília, 24 de outubro de 1995 – **Wagner Amorim Madoz**, Secretário.

Habeas Corpus nº 73.196 – SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Francisco Rezek**

Paciente: *José Garcia Martins* – Impetrante: *Antônio Calil de Melo* – Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Habeas corpus. **Prefeito. Competência penal por prerrogativa de função. Investidura no curso do processo. Julgamento perante Tribunal de Justiça. Validade dos atos anteriores à mudança da competência inicial. Precedente do STF.**

A diplomação do paciente, eleito prefeito municipal, no curso do processo, acarreta o deslocamento imediato deste para o tribunal de justiça do Estado (artigo 29-X da CF/88). Entretanto, permanecem válidos os atos praticados antes da alteração da competência inicial: *tempus regit actum* (precedente: Inquérito 571).

Ordem concedida para que, cassada a decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, sejam os autos da Apelação nº 795.519/4 encaminhados ao Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em deferir o "*habeas corpus*" para cassar a decisão, por incompetência do Tribunal indigitado Coator, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Brasília, 14 de novembro de 1995 – Néri da Silveira, Presidente – Francisco Rezek, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: O Subprocurador-Geral da República Cláudio Lemos Fonteles narra a controvérsia e sobre ela opina nos seguintes termos:

"Em favor de José Garcia Martins o advogado Antônio Calil de Melo ajuíza pedido de *habeas corpus*.

2. Sustenta ilícita coação na circunstância de ter sido apreciada sua apelação pelo Tribunal de Alçada Criminal de S. Paulo, *verbis*:

'... para declarar nulos todos os atos processuais decorrentes do processamento da Apelação Criminal pelo E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de S. Paulo...' (vide: fls. 11)

3. Quer estabelecer no Tribunal de Justiça o foro adequado, na menção ao art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

4. Procede.

5. Preceitua o inciso VIII, *verbis*:

‘ VIII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;’

6. Portanto, o **Juízo natural a conhecer e julgar**, então, conduta delituosa perpetrada por Prefeito Municipal é originário no Tribunal de Justiça.

7. Ora, no caso em exame o paciente foi condenado aos **29 de outubro de 1992** (fls. 32), quando ainda **não era** Prefeito Municipal, o que só aconteceu em **1º de janeiro de 1993**, quando empossado, tanto assim é que ele próprio **expressamente manifesta desejo** de apelar ao ‘Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de S. Paulo.’ (vide: fl. 66)

8. Mas, diferentemente do que se deu na instância do conhecimento – 1º grau –, quando o Tribunal de Alçada julgou a apelação, e o fez em **1º de fevereiro do ano em curso** (fls. 15/21), **José Garcia Martins** está no cargo de Prefeito Municipal, e o Tribunal de Justiça passa a ser, efetivamente, o competente.

9. Assim o quanto se decidiu no Inquérito n° 571, *verbis*:

‘STF: competência penal originária por prerrogativa de função: advento da investidura no curso do processo: inexistência de nulidade superveniente da denúncia e dos atos nele anteriormente praticados: revisão da jurisprudência do Tribunal.

1. A *perpetuatio jurisdictionis*, embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, *v. g.*, é indiscutível que a diplomação do acusado, eleito Deputado Federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou a imediata cessação da competência da Justiça local e seu deslocamento para o Supremo Tribunal.

2. Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio *tempus regit actum*, do qual resulta, no caso, **que a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial**, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, **segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento.**

3. Não resistem à crítica os fundamentos da jurisprudência em contrário, que se vinha firmando no STF:

a) o art. 567 C.Pr. Pen. faz nulos os atos decisórios do juiz incompetente, mas não explica a suposta eficácia *ex tunc* da incompetência superveniente à decisão;

b) a pretensão ilegitimidade superveniente do autor da denúncia afronta, além do postulado *tempus regit actum*, o princípio da indisponibilidade da ação penal.

4. Enquanto prerrogativa da função do congressista, o início da competência originária do Supremo Tribunal há de coincidir com o diploma, mas nada impõe que se empreste força retroativa a esse fato novo que o determina.

5. Desse modo, no caso, competiria ao STF apenas o julgamento da apelação pendente contra a sentença condenatória, se, para tanto, a Câmara dos Deputados concedesse a necessária licença.

6. A intercorrência da perda do mandato de congressista do acusado, porém, fez cessar integralmente a competência do Tribunal, dado que o fato objeto do processo é anterior à diplomação.

7. Devolveu-se, em consequência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a competência para julgar a apelação pendente, uma vez que a diplomação do réu não afetou a validade dos atos anteriormente praticados, desde a denúncia à sentença condenatória.' (DJ 5-3-93).

10. Pelo deferimento da ordem para que, cassada a decisão assumida pela 9ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de S. Paulo nos autos da Apelação nº 795.519/94 sejam os mesmos encaminhados ao Tribunal de Justiça a que ali se cumpra com o julgamento do recurso de apelação." (fls. 159/162).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Francisco Rezek** (Relator): O Ministério Público Federal diz, invocando jurisprudência desta casa, da solução exata para a controvérsia. Em seus termos, defiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 73.196 – SP – Rel.: Min. **Francisco Rezek**. Pacte.: *José Garcia Martins*. Impte.: *Antônio Calil de Melo*. Coator: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma deferiu o "habeas corpus" para casar a decisão, por incompetência do Tribunal indigitado Coator, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Subprocurador-Geral da República o Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 14 de novembro de 1995 – Wagner Amorim Madoz, Secretário.

*Recurso em Habeas Corpus nº 72.962 (EDcl) – GO
(Segunda Turma)*

Relator: O Sr. Ministro Maurício Corrêa

Embargante: *Geraldo dos Reis Oliveira* – Embargado: *Superior Tribunal de Justiça*

Embargos de declaração em recurso em habeas corpus: Omissão e contradição. Competência: Crime cometido antes do exercício do mandato de prefeito, o qual já se encerrou.

1. Está claro no acórdão embargado que a competência para julgar o paciente-recorrente era do Tribunal do Júri da Comarca do local do crime; durante o tempo de exercício do cargo de Prefeito (1º-1-89 a 31-12-92), a competência foi deslocada para o Tribunal de Justiça (CF, art. 29, X); findo o mandato, a competência voltou à Comarca do local do crime.
2. Também está claro que a identificação dos atos decisórios eventualmente nulos por incompetência absoluta da autoridade judiciária depende de compulsar os autos originais, não disponíveis nesta Corte, cabendo ao juiz agora declarado competente fazê-lo.
3. Embargos nitidamente protelatórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.